

Acórdão: 23.711/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001691734-51
Impugnação: 40.010150559-49
Impugnante: São Sebastião Combustíveis e Serviços Ltda
IE: 001592922.00-85
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - CUPOM FISCAL EMITIDO POR ECF FORA DO PRAZO. Constatada a falta de emissão de Nota Fiscal Eletrônica ao Consumidor – NFC-e, para acobertar operações de varejo. Infração caracterizada nos termos da Resolução da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG nº 5.234/19. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 5º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de emissão de Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica NFC-e para acobertar operações de varejo realizadas entre 01/04/20 a 31/07/20.

O Fisco constatou que o estabelecimento não se adequou à Resolução SEF-MG n.º 5.234/19, tendo emitido cupons fiscais que, nos termos da referida resolução, deveriam ser considerados falsos. Deste modo, restou caracterizada a saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 5º da Lei nº 6.763/75, no valor de 3% (três por cento).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/15, argumentando em síntese:

- informa que é uma empresa idônea, atuante no ramo de comércio de combustíveis, estando em dia com suas obrigações tributárias, não possuindo um único debito fiscal perante os Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, e que a empresa jamais lesou o Fisco, que tal autuação se deu em virtude da não emissão de NFC-e;

- aponta que a obrigatoriedade da NFC-e foi postergada por várias ocasiões mediante instrução normativa da própria SEFAZ/MG, sendo que em umas delas existia autorização para que as empresas que ainda tivessem memória em suas impressoras fiscais pudessem continuar a realizar a emissão de cupons fiscais, desde que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devidamente informado (escriturado) via SPED, e logo que a memória se esgotasse haveria uma transição para a emissão de NFC-e;

- aduz que todas as vendas da empresa no período apurado foram devidamente informadas ao Fisco logo, não houve qualquer lesão, tampouco ato malicioso por parte da empresa, e sim, por critérios de economia administrativa, decidiu por utilizar o restante da memória de sua impressora fiscal até fim;

- acrescenta que atualmente a empresa emite as NFC-e, já que a memória de sua impressora fiscal antiga chegou ao fim;

- registra que a exigência de substituição de todas as impressoras, ainda que essas possuíssem memória para emissão de cupons fiscais, é algo desproporcional, sem razoabilidade, estaria o Fisco, única e exclusivamente, onerando as empresas, sem justificativa plausível, já que todas as vendas foram devidamente escrituradas.

Requer:

- que seja recebida e apreciada a sua impugnação e, por conseguinte, determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

- a anulação do Auto de Infração, tendo em vista que não houve descumprimento de obrigações acessórias, e sim, postergação na sua implantação, sendo que a empresa possuía impressora fiscal com pouco uso de memória, e todas as vendas realizadas foram informadas via SPED-EFD;

- a reformulação do Auto de Infração fazendo as devidas correções no tocante ao período/valor apurado e percentual de multa aplicada.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 19/22, para argumentar que:

- a Resolução SEF/MG nº 5.234 de 05 de fevereiro de 2019, que estabeleceu a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, está prevista no inciso XXXVIII do art. 130 do RICMS/02;

- a norma é objetiva e fixou de forma expressa os procedimentos e prazos atinentes à matéria, não deixando margens para sua interpretação;

- o prazo para emissão da NFC-e para os contribuintes enquadrados no código 4731-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) foi fixado em 01/04/19, tendo a legislação concedido prazo máximo de 12 (doze) meses para utilização do ECF já autorizado, contados de 01/04/19 ou até que findasse a memória do equipamento, o que ocorrer primeiro, e, vencido o prazo, estaria automaticamente cancelada a autorização de uso do ECF;

- as alegações do Contribuinte, de que deveria “utilizar o restante da memória de sua impressora fiscal até fim antes de implantar o sistema de emissão da NFC-e” é um subterfúgio que visa a prorrogar indefinidamente no tempo a implementação da NFC-e.

Diante desses argumentos, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de emissão de Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica NFC-e para acobertar operações de varejo realizadas no período de 01/04/20 a 31/07/20.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 5º da Lei nº 6.763/75, no valor de 3% (três por cento).

A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica está prevista no art. 130, inciso XXXVIII do RICMS/02:

Art. 130. Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

(...)

XXXVIII - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65;

(...)

A produção de efeitos do dispositivo, ou seja, a sua implementação e exigência foi regulada pela Resolução SEF/MG nº 5.234/19:

Art. 1º - Esta resolução estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, prevista no inciso XXXVIII do art. 130 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 2º - Para acobertar as operações de varejo com entrega imediata ou em domicílio, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, exceto quando se tratar de comércio eletrônico (e-commerce) nas operações de venda pela internet, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF -, deverá ser emitida a NFC-e a partir de:

(...)

II - 1º de abril de 2019, para os contribuintes:

a) enquadrados no código 4731-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores);

(...)

Art. 3º - Relativamente ao ECF já autorizado ao contribuinte:

I - fica facultada a sua utilização, por até doze meses, contados das respectivas datas a que se referem os incisos do caput do art. 2º, ou até

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que finde a memória do equipamento, o que ocorrer primeiro;

(...)

III - vencido o prazo previsto no inciso I deste artigo, fica cancelada automaticamente a autorização de uso do ECF, devendo cessar sua utilização imediatamente, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 1º - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, emitida após as datas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e o Cupom Fiscal emitido após o prazo previsto no inciso I do caput serão considerados falsos para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas a favor do Fisco, conforme previsto no art. 135 do RICMS.

(Grifou-se)

Nos termos do art. 2º dessa Resolução, os contribuintes do setor econômico a que pertence a Impugnante passaram a ser obrigados a emitir a NFC-e em 1º de abril de 2019. Simultaneamente, a Resolução previu que os contribuintes que já tivessem ECF autorizado poderiam seguir utilizando o ECF por até doze meses ou até que a memória da impressora fiscal se esgotasse.

O critério adotado pela Resolução para determinar qual dos dois prazos deveria ser adotado pelo contribuinte é o do prazo mais curto. Ou seja, duas hipóteses são possíveis: (I) antes de completado o prazo de doze meses (contados a partir de 1º de abril de 2019), se a impressora fiscal do contribuinte esgotasse sua memória, a partir desse momento ele deveria passar a emitir a NFC-e; ou (II) findo o prazo de doze meses, se a impressora fiscal do contribuinte ainda dispusesse de memória essa seria desconsiderada, uma vez que a partir deste momento se tornou obrigatória a emissão da NFC-e. Esta última hipótese é exatamente a situação da Impugnante.

Tendo em vista que mesmo após o decurso do prazo previsto na legislação aplicável, a Impugnante seguiu utilizando o ECF, deve-se acolher a argumentação do Fisco no sentido de que a Impugnante estava utilizando documento fiscal em desconformidade com a legislação.

Contudo, é relevante para este Órgão Julgador a exposição da Impugnante no sentido de que é empresa idônea e que não possui débitos fiscais. Nesse caso, tendo em vista que a exigência refere-se a obrigação acessória e que dela não resultou falta de recolhimento de tributo, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 10% (dez por cento) do seu valor.

Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10 % (dez por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Renata Pereira Schetini.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

**Thiago Álvares Feital
Relator**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

CS/D